



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 84, de 2007, que *Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, da iniciativa do Senador PAULO PAIM, pretende definir os serviços ou atividades essenciais para os fins do exercício do direito de greve previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido o art. 1º da proposição define como serviço ou atividades essenciais, para os fins do exercício do direito de greve em questão, aqueles caracterizados como urgência médica, necessários à manutenção da vida.

O art. 2º estatui que em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços definidos no art. 1º, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Já o art. 3º preceitua que o sindicato profissional ou a assembléia da categoria deverá indicar os trabalhadores que deverão se revezar na manutenção dos serviços essenciais, como determinado no art. 2º.

Por seu turno, o *caput* do art. 4º consigna que os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organizar o movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação e o parágrafo único do mesmo artigo dispõe no sentido de que os empregadores não podem, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas.



O art. 5º estipula que é lícita a ação de trabalhadores em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais trabalhadores da categoria, desde que a ação seja feita de forma pacífica.

De outra parte, o art. 6º prevê que a greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciárias.

O art. 7º preceitua que as reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação e o art. 8º estatui que os abusos que forem cometidos submetem os seus responsáveis às disposições da legislação penal.

Ademais, o art. 9º veda a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve.

O art. 10 declara que os trabalhadores da iniciativa privada exercerão o direito de greve de acordo com as normas contidas na presente proposição e o art. 11 proíbe o *lockout*.

O art. 12 expressa que será nulo todo ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

De outra parte, o art. 13 diz que os serviços e atividades não mencionadas no texto legal do projeto não serão em nenhuma hipótese considerados como essenciais ou inadiáveis para o atendimento das necessidades da comunidade.

Por fim, o art. 14 traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende aprovar.

Na Justificação, está posto que a projeto de lei em tela pretende contribuir para a discussão sobre o direito de greve, sendo essa espécie de movimento um instrumento de luta legítimo dos trabalhadores, que é utilizado como recurso no processo de negociação.

A proposição inicialmente foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, para fins de decisão terminativa, onde este Relator apresentou emenda aditiva para considerar serviço essencial também as atividades de necropsia, liberação de cadáver e exame de corpo de delito.



Apresentamos, também, o Requerimento nº 465, de 2007, solicitando que esta Comissão de Assuntos Sociais fosse também ouvida sobre a proposição.

Tendo sido aprovado o Requerimento, o Projeto de Lei nº 84, de 2007, foi distribuído a este Senador para elaboração do respectivo Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre o mérito da proposição de que tratamos, nos termos do previsto no art. 100 do Regimento Interno da Casa.

Nesse sentido, a nossa opinião é a de que a iniciativa é meritória, na medida em que se pretende regulamentar matéria pertinente às relações de trabalho, mais especificamente o direito de greve do servidor público previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Da nossa parte, procuramos aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 84, de 2007, procedendo a algumas alterações quanto ao mérito e, também, a ajustes quanto à técnica legislativa e à redação.

Para tanto, elaboramos Substitutivo ampliando os serviços e atividades que nos parecem essenciais para os fins de exercício de direito em questão. Desse modo, entendemos como tais os serviços de necropsia, liberação de cadáver e exame de corpo de delito; os serviços de distribuição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde; as atividades policiais relacionadas à segurança pública e penitenciária; e os serviços de controle de tráfego aéreo.

Ademais, estamos também propondo a supressão do art. 9º da proposição, que trata das Forças Armadas, por entender que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 97, de 1999, já dispõem satisfatoriamente sobre as condições de atuação das FFAA.

Igualmente, estamos propondo a supressão dos arts. 10 e 11, o primeiro por dispor sobre direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, enquanto a matéria da presente proposição diz respeito à greve de servidores públicos; o segundo por dispor sobre o instituto do *lockout*, que diz respeito à economia privada e empresarial, sendo, portanto, matéria também estranha ao Projeto de Lei de que tratamos.



Por outro lado, suprimimos no art. 6º a vedação de interferência judiciária nas greves dos servidores públicos, por ser inconstitucional tal vedação, uma vez que a Constituição Federal estatui que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito.

No mais, como já registramos acima, foram efetuadas modificações quanto à redação e à técnica legislativa da proposição, inclusive a renumeração dos seus artigos em razão das supressões e ajustes de redação efetuados.

Por fim, cumpre anotar que, uma vez apreciada por esta Comissão, a proposição retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deverá decidir sobre ela, em termos terminativos, conforme previsto no art. 91 do Regimento Interno da Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2007, nos termos do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Define os serviços ou atividades essenciais, para os fins do exercício do direito de greve do servidor público, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São reconhecidos como serviços ou atividades essenciais, para os fins de exercício do direito de greve do servidor público, conforme previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal:

I – os serviços caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida;

II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;



III – as atividades de necropsia, liberação de cadáver e exame de corpo de delito;

IV – as atividades policiais relacionadas à segurança pública e penitenciária;

V – os serviços de controle de tráfego aéreo.

Art. 2º Em caso de deflagração de greve de servidores que exerçam qualquer dos serviços e das atividades arroladas no artigo anterior, ficam os mesmos responsáveis pela manutenção dos referidos serviços e atividades, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Parágrafo único. O sindicato ou a assembléia da respectiva categoria deverá indicar os servidores que deverão se revezar nas escalas especiais de plantão previstas no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os servidores em greve poderão eleger comissão para organizar o seu movimento, sendo vedada a dispensa dos seus integrantes em razão da paralisação.

Art. 4º A Administração Pública não pode, durante a greve e em razão dela, demitir, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida que implique alteração do *status quo ante* do servidor em greve.

Art. 5º É lícita a ação dos servidores grevistas em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais servidores da categoria, desde que a ação seja efetuada de forma pacífica.

Art. 6º A greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência da Administração Pública quanto ao exercício da mesma.

Art. 7º As reivindicações dos servidores em greve deverão ser encaminhadas e recebidas pela Administração, sendo obrigatório o estabelecimento de negociação coletiva, admitida a mediação.

Art. 8º Os abusos cometidos submetem os responsáveis às disposições da legislação pertinente, inclusive penal.

Art. 9º Será nulo de pleno direito todo ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação a servidor por motivo de adesão ou não a greve.



Art. 10. Os serviços ou atividades não mencionados no art. 1º desta Lei não são considerados como essenciais ou inadiáveis para os fins de exercício do direito de greve do servidor público.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator